AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO ȚÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE GUINÉ BISSAU"

ISSN 1677-7042

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiné Bissau (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Bissau, assinado em Brasília, em 18 de maio 1978:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área de direitos humanos se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio para Promoção dos Direitos Humanos na Política Nacional de Educação de Guiné Bissau" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer as ações institucionais do Ministério da Educação de Guiné Bissau relativas à promoção dos direitos humanos na política educacional, por meio de assistência técnica para: (i) introduzir a temática dos direitos humanos na política de escolarização do ensino básico ao superior; (ii) capacitar, em direitos humanos, os profissionais de educação; (iii) desenvolver instrumentos culturais para promoção da educação em direitos humanos.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 b) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da Re-
- b) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Guiné Bissau designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação Internacional e das Comunidades como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Guiné Bissau, cabe:
- a) designar técnicos guineenses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os proventos dos profissionais guineenses envolvidos no Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

 O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiné Bissau.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Bissau.

Feito em Bissau, em 06 de julho de 2010, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Rogério Sottili

Secretário Executivo da Secretaria de Direitos Humanos

Pelo Governo da República da Guiné Bissau **Augusto Artur Antonio da Silva** Ministro da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e Desportos

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

O Governo da República Federativa do Brasil

٩

O Governo da República da Guiné-Bissau (doravante denominados "Partes"),

Considerando o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em 18 de maio de 1070.

Reconhecendo a importância da educação superior para a consecução dos objetivos de inclusão social, redução das desigualdades e melhoria das condições de vida dos cidadãos em seus respectivos países;

Tendo em conta o desejo de estimular a cooperação bilateral em matéria de educação superior e ciência, em áreas prioritárias identificadas de comum acordo pelos Governos dos dois países;

Considerando que o fortalecimento da Universidade Amílcar Cabral da Guiné-Bissau (UAC) deve constituir-se no foco central do presente programa de cooperação técnica e educacional,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

Estabelecer o presente Memorando de Entendimento (doravante denominado "Memorando") para a cooperação bilateral em matéria de educação superior e ciência, com vistas ao apoio na reestruturação da Universidade Amílcar Cabral da Guiné-Bissau.

Artigo II

- 1. Este Memorando será implementado por meio de projetos de cooperação educacional, técnica e científica, englobando mobilidade de docentes e estudantes, bem como programas de pós-graduação e pesquisa.
 - 2. Serão prioritárias as seguintes ações de cooperação:
- a) estruturação do modelo organizacional e de gestão da Universidade Amílcar Cabral da Guiné-Bissau e a formação de gestores:
- b) formação de docentes, inclusive por meio de programas de bolsas de mestrado e doutoramento;
 - c) outras áreas em que as Partes convierem.
- Este Memorando poderá contemplar a participação de terceiros países e de organismos multilaterais de cooperação, de acordo com documentos de projetos específicos.

Artigo III

- 1. Nos primeiros doze meses de vigência deste Memorando, serão priorizadas as seguintes atividades, de cooperação educacional e científica, a serem coordenadas, do lado brasileiro, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pela Divisão de Temas Educacionais (DCE) do Ministério das Relações Exteriores e, do lado guineense, pelo Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e Desportos:
- a) realizar estágio para 40 professores universitários das áreas de direito, medicina, letras, administração e contabilidade, agropecuária, matemática e educação física em faculdades correspondentes, incluindo módulos sobre gestão universitária; e
- b) apoiar por meio de programas de pós-graduação a qualificação de docentes de ensino guineenses.
- 2. Serão, igualmente, priorizadas as seguintes atividades, de cooperação técnica, a serem coordenadas, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores e, do lado guineense, pelo Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e Desportos:
- a) apoiar, por meio de ações de formação, a qualificação de gestores das instituições de ensino superior guineenses;
- b) realizar seminário sobre modelos de universidades e o futuro da educação superior em Guiné-Bissau; e
- c) prestar assistência técnica para a elaboração do plano de desenvolvimento institucional da UAC, por meio de projeto específico de cooperação técnica.
- Os projetos de cooperação técnica serão operacionalizados por documentos de projetos e ajustes complementares ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica.

Artigo IV

Este Memorando substitui o Programa de Trabalho em Matéria de Educação Superior e Ciência no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, firmado em 9 de fevereiro de 2007.

ArtigoV

- 1. Este Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, salvo manifestação contrária das Partes.
- Este Memorando poderá ser emendado, com o consentimento mútuo das Partes, em qualquer momento, por via diplomática.